CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
EM: 15/04/2021
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 023/2021.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidades), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, por seus representantes legais, DECRETA:

Art.1° Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso restrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por exames, comsultas com especialistas e cirurgias na rede pública de saúde do município de Horizonte.

Parágrafo Único: As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde.

Art.2° As divulgações das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que deverá ser identificado apenas pelo Número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) e/ou cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art.3° As listas de espera divulgadas devem conter:

I. A data da solicitação da consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

II. A posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III. O nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV. A relação dos pacientes já atendidos, por meio de divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

V. A especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

VI. A estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Av. Francisco Eudes Ximenes, 123 - Centro - Horizonte-CE - CEP: 62.880-078
PABX: 85 3336.1101 - FAX: 85 3336.1130
CNPJ: 02.121.797/0001-00 - CGF: 06.920.446-2

Art.4° Para comprovação do tempo de espera pelo paciente esccrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitaçãoda consulta, exame ou cirurgiaa, um protocolo de inscrição, independentimente da solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art.5° Fica desde jjá autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 6° A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se exame não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 7° O Poder Executivo dará ampla publicidade ao Programa de que trata a presente Lei.

Art.8° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias sulementadas se necessário.

Art. 9° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE) aos 13 dia do mês de abril de 2021.

FÁTIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a obrigatoriedade da publicação, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, da listagem de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminada por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da Rede de Saúde de Horizonte.

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar, no âmbito do Direito à Saúde, o princípio da igualdade positivado na Constituição Federal, conforme disposto no art. 5°, inciso XXXIII:

> "Art. 5° Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII- todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei dob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)";

CONSIDERANDO o direito a informação, disposto no Art. 2°, parágrafo 3° da Lei Orgânica do Município de Horizonte:

> "É facultado a todos o acesso gratuito a informçãodo que constar a seu respeito, bem como do fim a que se destina essas informações, podendo exigir a qualquer tempo, sua ratificação e/ou atualização".

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e da publicidade, disposto no art. 37° da CF:

> "Art. 37° A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

CONSIDERANDO ainda que o projeto não cria despesas para o Pder Executivo, haja vista que este tem à sua disposição os sistemas de informação do Ministério da Saúde bem como os dados constantes do próprio Sistema Municipal.

Finalmente, convicta da compreensão dos meus pares quanto à relevância e necessidade de garantir aobrigatoriedade da publicação, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e interveções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde de Maracanaú, sumeto o presente projeto de Lei à apreciação desta Egrécia Casa Legislativa e com cordiais cumprimentos, peço o apoio dos meus pares para sua aprôvação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE) aos 13 dia do mês de abril de 2021.

FÁTIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL